



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600301-95.2020.6.21.0132

Procedência: ERVAL SECO – RS (JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)
Assunto: ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CARGO PREFEITO – CARGO
VICE-PREFEITO – ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE
Recorrente: COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO
Recorridos: LEONIR KOCHÉ
VILMAR VIANA FARIAS
JULIANO PILGER DO AMARAL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER
POLÍTICO OU DE AUTORIDADE E ECONÔMICO.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO EM
FAVOR DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS, LIMITANDO-
SE À SUGESTÃO DE NEUTRALIDADE POLÍTICA DO
ELEITOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS COM O ATO PRATICADO
POR TERCEIRO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
AFASTADA. FATO ISOLADO, ENVOLVENDO APENAS UM
ELEITOR. AFASTADA A CONFIGURAÇÃO DO ATO
ABUSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE
SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E
LEGITIMIDADE DO PLEITO. INTELIGENCIA DO ART. 22,
INC. XVI, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi – RS (44839195), que julgou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

improcedente AIJE proposta pela COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT-PL-PP-PTB), contra LEONIR KOCHÉ e VILMAR VIANA FARIAS, ambos diplomados respectivamente para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Erval Seco, e JULIANO PILGER AMARAL, servidor público municipal.

Na sentença combatida, a magistrada entendeu que a prova trazida aos autos (áudio) é insuficiente para comprovar o alegado abuso de poder e captação ilícita de votos praticado por terceiro em favor dos candidatos investigados.

Inconformada, a Coligação autora interpôs recurso. Em suas razões (ID 44839199), alega, em síntese, que o áudio juntado aos autos comprova a captação ilícita praticada pelo representado JULIANO PILGER AMARAL, então Coordenador de Imprensa da Prefeitura Municipal de Erval Seco, em favor dos candidatos da situação, salientando que não há que se falar em “prova frágil e incompleta”, conforme entendeu o Juízo *a quo*. Aduz, nesse sentido, que “*ao insinuar que num futuro próximo o munícipe Silas poderia estar sendo beneficiado em processo seletivo ou concurso público claramente o recorrido Juliano Pilger do Amaral faz uso da máquina pública em favor de seus candidatos, qual seja, Leonir Koche e Vilmar Viana Fárias.*”. Ao final, requer a reforma da sentença para fins de impor a cassação do registro ou diploma dos candidatos representados e seja declarada a inelegibilidade de todos os demandados.

Com contrarrazões (ID 44839203), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 44839647).

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 23.08.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrado em 02.09.2021, quinta-feira, perfectibilizando-se a intimação no dia seguinte, 03.09.2021, sexta-feira. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 06.09.2021, segunda-feira, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do **abuso de poder**, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A **captação ilícita de sufrágio** constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prometer, ou ***entregar*** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e **o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

De se destacar ainda que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio², *in verbis*::

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (Respe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Colaciono, na mesma senda, o escólio de Edson de Resende Castro³,

in verbis:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

“Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, **passa-se à análise do caso concreto.**

Na exordial (ID 44839067), a Coligação autora alegou que os candidatos investigados foram beneficiados por abuso de poder político e

3 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

econômico, e captação ilícita de sufrágio praticados por JULIANO PILGER DO AMARAL, assessor de comunicação da Prefeitura Municipal de Erval Seco.

Aduziu, nesse sentido, que:

(...) o Sr. Juliano Pilger do Amaral, ocupante de cargo comissionado de assessor de comunicação (docs. Anexo, DOC. 03), *peessoa diretamente ligada ao Prefeito e Candidato reeleito, Sr. Leonir Koche*, em áudio enviado, via app Whatsapp, para o munícipe Silas Daniel Santos Vieira, **da fortes indícios de burla a legalidade em processos seletivos e concursos públicos futuros COM A ÚNICA E EXCLUSIVA FINALIDADE DE CAPTAÇÃO DE VOTOS EM FAVOR DOS CANDIDATOS, HOJE ELEITOS, LEONIR KOCH E VILMAR FARIAS.**

No áudio em questão, **Juliano, pede a Silas para que não demonstre publicamente seu posicionamento político, “fique neutro” (expressão usada por Juliano no áudio) e, afirma ainda, que caso Silas “fique neutro”, poderá ter um benefício futuro em processo seletivo ou concurso público, caso o candidato Leonir Koche venha a se reeleger, Juliano assim se manifesta em parte do áudio: “[...] ano que vem vai tê concurso, vai tê processo seletivo, [...] quando vê tu consegue um emprego bom, alguma coisa boa [...]”.** grifei (Áudio anexo, DOC. 04).

[...]

Pois bem, na conduta em questão, o requerido Juliano, usa claramente de seu posto e nível de proximidade para com o então Prefeito, Sr. Leonir Koche, para prometer cargo futuro a um munícipe de Erval Seco RS, na tentativa de persuadir o munícipe a mudar seu voto, beneficiando diretamente o Candidato Leonir Koche.

[...]. (ID 44839121, fls. 3 e 4 do PDF) (grifos no original)

Requeru, ao final, o seguinte:

[...]

b) A procedência, ao final, desta representação, para que todos os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos representados Leonir Koche e Vilma Viana Farias a pena de cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97; (ID 44839121, fl. 13 do PDF)

A AIJE não merece prosperar.

Para comprovar o abuso de poder político e econômico e a captação ilícita de sufrágio narrados na exordial, a Coligação autora apresentou um áudio (ID 44839126), cuja transcrição, que foi reproduzida integralmente na sentença recorrida, é a seguinte:

“Viu, um conselho que te dou, eu que to no ferver e tenho que puxar pra um lado entendeu, só que você que está neutro, fica neutro pia, ano que vem vai ter concurso, vai ter processo seletivo, você precisa tipo, quando vê tu consegue um emprego bom, uma coisa boa, não se exponha, essa eleição não tem pro PT, eu te digo não tem pro PT, essa aí o PT pode puxar o livro lá do, do, do, que achar, essa aí não tem”.

A análise detalhada da transcrição acima demonstra que, em nenhum momento, o então Coordenador de Imprensa da Prefeitura Municipal de Erval Seco e representado/recorrido JULIANO PILGER AMARAL promete ao eleitor Silas Daniel Santos Vieira emprego, ou oferta de cargo público efetivo e/ou comissionado, em troca de votos a favor dos candidatos da situação LEONIR KOCHÉ e VILMAR VIANA.

O que se extrai claramente do áudio é um conselho dado por JULIANO PILGER AMARAL para que seu interlocutor, Silas Daniel, mantenha-se neutro, ou seja, não se exponha politicamente.

Veja-se que JULIANO PILGER afirma que Silas Daniel está neutro e que assim deve se manter.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o conselho de neutralidade dado a Silas Daniel de nenhuma forma se confunde com pedido de votos aos candidatos LEONIR KOCHÉ e VILMAR VIANA.

Vale ressaltar também que não há uma única prova de que os candidatos demandados possuíam conhecimento ou participaram da conversa entre JULIANO com o munícipe Silas Daniel.

Diante disso, resta afastada a alegada captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da LE.

No tocante ao abuso de poder político e econômico, censurável a conduta do servidor público ao aconselhar ao eleitor Silas Daniel que se mantivesse neutro politicamente, pois poderia se beneficiar dessa postura em futuro processo seletivo ou concurso público.

Como se sabe, qualquer concurso e processo seletivo públicos devem ser pautados pelos princípios da isonomia e impessoalidade, não podendo a posição política ter qualquer influência na admissão ou não do candidato ao cargo público. A insinuação feita pelo servidor macula a imagem da Administração Pública, mas, mais do que isso, é indício (e apenas isso, pois se trata da manifestação de um único servidor) de que podem estar havendo irregularidades graves nos concursos públicos e processos seletivos do município de Erval Seco.

Nesse ponto, como bem lembrado pela recorrente, foi julgada procedente ação civil pública (nº 133/1.17.0001232-5) proposta pelo Ministério Público Estadual contra processo seletivo ocorrido no ano de 2017, na gestão dos ora investigados, em que o formato das avaliações (limitado à análise de currículo e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entrevista pessoal) não cumpria com a mínimo de objetividade, o que comprometia a lisura do processo. A ação civil pública foi julgada procedente (sentença no ID 44839123) para anular o processo seletivo e determinar ao município que se abstivesse de realizar novos certames sem prova ou prova e títulos.

Contudo, já afastada a captação ilícita de sufrágio, não se verifica o abuso de poder político e econômico, vez que, como já referido, por força do art. 22, inc. XVI, da LC 64/90, este pressupõe a gravidade do fato para afetar o bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito, o que claramente não ocorre no presente caso, pois estamos tratando de um fato isolado, em que, tão somente, é aconselhado um eleitor a manter neutralidade política.

O fato em questão, portanto, não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de inelegibilidade e a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos investigados, eleitos com 2.446 votos (53,50%) contra 2.126 votos (46,50%) obtidos pelo candidato da Coligação representante.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e plenamente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Desse modo, por todos os fundamentos trazidos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL